

RECURSO ESPECIAL Nº 413.980 - SC (2002/0017054-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : LETÍCIA CRISPIM - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS.

Embora o art. 39 da Lei n. 6830/80, de 22-09-80, disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, perante a Justiça Estadual, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir que o Estado financie as despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora" (fl. 33).

Nas razões do apelo especial, alega a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o art. 39 da Lei n. 6.830/80 (LEF), porquanto é indevida a exigência do prévio pagamento das despesas de registro de penhora pois, se o cartório é público, a União não está sujeita ao pagamento de custas e, se já foi privatizado, as custas somente serão pagas ao final do processo.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 42.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 413.980 - SC (2002/0017054-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATORA):

O apelo não merece prosperar.

O entendimento consignado no acórdão "a quo" encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte segundo a qual a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, ao fundamento de que não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. PENHORA E REGISTRO. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ADIANTAMENTO. DESPESAS. OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Custas não se confundem com despesas. A Fazenda Pública está obrigada a adiantar emolumentos devidos aos oficiais de registro da penhora." (REsp n. 496.900/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/12/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO. GASTOS. OFICIAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 39 DA LEI 6.830/1980 E 27 DO CPC. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Deve a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos processuais que requerer, mais precisamente, "in casu", as necessárias para que o oficial de justiça cumpra a sua função.

2. Os arts. 39 da lei 6.830/1980 e 27 do CPC não determinam que o serventuário da justiça retire de sua remuneração, que é paga pelo estado, as quantias referentes ao pagamento das despesas necessárias para o exercício de suas funções.

3. Precedentes desta corte (EREsp 23.337/SP) e do STF.

4. recurso especial improvido. Decisão unanime."(REsp. n. 109.580/PR, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 16.6.1997.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 27, CPC. LEI 6.830/1980,

Superior Tribunal de Justiça

ART. 39. SUM. 190/STJ.

1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir a injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, logico e acorde com o sentimento geral.

2. Custas e emolumentos, quanto a natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhamento processual.

3. O oficial de justiça não esta obrigado a arcar, em favor da fazenda publica, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.

4. Precedentes jurisprudenciais. Súm. 190/STJ.

5. Recurso conhecido e improvido." (REsp n. 126.669/PR, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 15.12.1997.)

Portanto, não se configura, na espécie, a alegada violação do art. 39 da LEF.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.

